Na Secção Única do Tribunal da Comarca de Vila Nova de Foz Côa, no dia 7 de Agosto de 2007, às 17 horas e 15 minutos, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor Adega Cooperativa de Vila Nova de Foz Côa, número de identificação fiscal 500008884, com endereço na Avenida da Senhora da Veiga, 19, 5150 Vila Nova de Foz Côa, com sede na morada indicada.

São directores do devedor:

Manuel António Matias Dias, residente na Rua de D. Afonso Henriques, 4231, rés-do-chão, esquerdo, Águas Santas, Maia;

Abílio Augusto Ferreira Guerra, residente no Bairro do Poço do Olmo, lote 16, Vila Nova de Foz Côa; e

José Manuel Coelho, residente na Rua Nova, 19, Muxagata, Vila Nova de Foz Côa;

a quem é fixado domicílio nas moradas indicadas.

Para administrador da insolvência é nomeado Ademar Margarido de Sampaio R. Leite, com endereço na Avenida de Alberto Sampaio, 106, 2.º, direito, Viseu, 3510-027 Viseu.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea *i*) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 9 de Outubro de 2007, pelas 10 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil [alínea *c*) do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE].

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e de que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

8 de Agosto de 2007. — Por ordem da Juíza de Direito, o Oficial de Justiça, *José Manuel Eusébio.*

2611043358

PARTE E

ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DE COIMBRA

Edital n.º 719/2007

Na sequência do edital n.º 574-A/2007, de 12 de Julho, e do edital n.º 561-A/2007, de 6 de Julho, faz-se público que, não tendo, até o fim do prazo de candidaturas aos cursos de pós-licenciatura de especialização em Enfermagem na Comunidade e em Enfermagem de Saúde Materna e Obstetrícia, sido apresentado o número de candidaturas necessário para abrir os respectivos cursos, deliberou o conselho directivo da Escola Superior de Enfermagem de Coimbra prorrogar o prazo de candidaturas destes dois cursos até ao dia 31 de Agosto de 2007.

13 de Julho de 2007. — A Presidente do Conselho Directivo, *Maria da Conceição Saraiva da Silva Costa Bento.*

ICP — AUTORIDADE NACIONAL DE COMUNICAÇÕES, I. P.

Despacho n.º 20 171/2007

Nos termos dos n.os 4, 7 e 11 da deliberação do conselho de administração do ICP-ANACOM de 22 de Março de 2007, no âmbito da qual me foram delegados os poderes necessários para decidir os assuntos desenvolvidos e tratados pela Direcção Financeira e Administrativa (DFA), e nos termos dos artigos 35.º a 40.º do Código do Procedimento Administrativo, decido:

1 — Subdelegar no director Financeiro e Administrativo (DFA), Dr. Fernando Manuel Carreiras, os poderes necessários para:

a) Proceder à liquidação, facturação e cobrança de taxas e demais receitas do ICP-ANACOM;

b) Autorizar a realização de despesas inerentes à actividade da DFA, até ao montante de € 5000, com excepção da autorização de despesas inerentes à celebração e renovação de contratos de admissão de pessoal e à obtenção de estudos e consultadoria externa;

c) Assinar a correspondência e o expediente necessários à execução de deliberações ou decisões superiormente proferidas em processos que corram pela DFA.

2 — Autorizar que as competências subdelegadas nos termos do presente despacho possam ser, total ou parcialmente, subdelegadas no adjunto do director, até ao limite de € 2500, e nos chefes de divisão e coordenadores de núcleo, até ao limite de € 1000, sem possibilidade de nova subdelegação.

3 — Determinar que o presente despacho produz efeitos a partir da data da sua publicação, considerando-se ratificados os actos entre-

tanto praticados pelo director Financeiro e Administrativo que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

26 de Junho de 2007. — O Vogal do Conselho de Administração, *José Manuel Ferrari Careto.*

Despacho n.º 20 172/2007

No uso da faculdade que me foi conferida pelos n.os 7 e 9 da deliberação do conselho de administração do ICP-ANACOM de 22 de Março de 2007, e nos termos dos artigos 35.º a 40.º do Código do Procedimento Administrativo, decido:

1 — Subdelegar no director Financeiro e Administrativo (DFA), Dr. Fernando Manuel Carreiras, os poderes necessários para autorizar a inscrição de projectistas e de instaladores de infra-estruturas de telecomunicações em edifícios, respectivas renovações e alterações, bem como o tratamento de termos de responsabilidade e certificados de conformidade, nos termos do Decreto-Lei n.º 59/2000, de 19 de Abril, relativamente a processos que corram trâmites pelos serviços do ICP-ANACOM estabelecidos na cidade do Porto;

2 — Autorizar que as competências subdelegadas nos termos do presente despacho possam ser, total ou parcialmente, subdelegadas na coordenadora do Núcleo dos Serviços Administrativos do Porto da Direcção Financeira e Administrativa (DFA) do ICP-ANACOM, Isabel Maria Pinto Vieira;

3 — Determinar que o presente despacho produz efeitos a partir da data da sua publicação, considerando-se ratificados os actos entretanto praticados pelo director Financeiro e Administrativo que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

6 de Julho de 2007. — A Vogal do Conselho de Administração, *Maria Teresa Rodrigues Xavier Pintado Maury.*

Despacho n.º 20 173/2007

Nos termos dos n.os 5, 7 e 11 da deliberação do conselho de administração do ICP-ANACOM de 22 de Março de 2007, no âmbito da qual me foram delegados os poderes necessários para decidir os assuntos desenvolvidos e tratados pela Direcção de Sistemas e Tecnologias de Informação (DSI), e nos termos dos artigos 35.º a 40.º do Código do Procedimento Administrativo, decido:

1 — Subdelegar no director de Sistemas e Tecnologias de Informação (DSI), Dr. Augusto Manuel Matos Parreira Fragoso, os poderes necessários para:

a) Autorizar a realização de despesas inerentes à actividade da DSI, até ao montante de € 5000, com excepção da autorização de despesas inerentes à celebração e renovação de contratos de admissão de pessoal e à obtenção de estudos e consultadoria externa, bem como a deslocações ao estrangeiro;

b) Assinar a correspondência e o expediente necessários à execução de deliberações ou decisões superiormente proferidas em processos que corram pela DSI.

2 — Autorizar que as competências subdelegadas nos termos do presente despacho possam ser, total ou parcialmente, subdelegadas no adjunto do director, até ao limite de € 2500, e nos chefes de divisão e coordenadores de núcleo, ou equiparados, até ao limite de € 1000, sem possibilidade de nova subdelegação.

3 — Determinar que o presente despacho produz efeitos a partir da data da sua publicação, considerando-se ratificados os actos entretanto praticados pelo director de Sistemas e Tecnologias de Informação que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

31 de Julho de 2007. — O Vogal do Conselho de Administração, *Eduardo Miguel Vicente de Almeida Cardadeiro.*

INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL

Regulamento n.º 231/2007

Norma regulamentar n.º 12/2007-R, de 26 de Julho

Fundo de Acidentes de Trabalho — Receitas e reembolsos às empresas de seguros

O Decreto-Lei n.º 185/2007, de 10 de Maio, veio alterar o Decreto-Lei n.º 142/99, de 30 de Abril, alargando as responsabilidades e prevendo novas formas de financiamento do Fundo de Acidentes de Trabalho.

Esta circunstância, conjugada com a necessidade de melhorar os procedimentos relativos ao reembolso às empresas de seguros dos montantes previstos na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 142/99, de 30 de Abril, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 185/2007, de 10 de Maio, bem como de aumentar a eficiência do controlo dos fluxos financeiros entre o Fundo de Acidentes de Trabalho e as empresas de seguros, justifica a reformulação do regime que tem vigorado.

O Instituto de Seguros de Portugal, ao abrigo do n.º 3 do artigo 4.º do seu Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2001, de 13 de Novembro, emite a seguinte norma regulamentar:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

1 — A presente norma regulamentar tem por objecto estabelecer um conjunto de regras para efeitos de controlo das receitas do Fundo de Acidentes de Trabalho (FAT) e dos reembolsos por parte deste às empresas de seguros.

2 — Para efeitos da presente norma regulamentar, o termo «acidentes de trabalho» contempla os «acidentes em serviço» relativos a contratos subscritos por empresas de seguros.

Artigo 2.º

Âmbito

A presente norma regulamentar aplica-se a todas as empresas de seguros sediadas ou não em Portugal, actuando em regime de estabelecimento ou em livre prestação de serviços, que explorem a modalidade de acidentes de trabalho em Portugal no âmbito da legislação e regulamentação em vigor.

CAPÍTULO II

Receitas do FAT

Artigo 3.º

Base de incidência

1 — Nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 142/99, de 30 de Abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 185/2007, de 10 de Maio, as taxas a favor do FAT fixadas por portaria do Ministro das Finanças incidem sobre:

a) Os salários seguros, sempre que sejam processados prémios da modalidade acidentes de trabalho;

b) O valor correspondente ao capital de remição das pensões em pagamento à data de 31 de Dezembro de cada ano, bem como o valor da provisão matemática das prestações suplementares por assistência de terceira pessoa em pagamento à data de 31 de Dezembro de cada ano.

2 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os recibos de prémio da modalidade de acidentes de trabalho devem incluir obrigatoriamente a percentagem a cobrar aos tomadores de seguros que incide sobre os salários seguros, referida na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 142/99, de 30 de Abril.

3 — Os recibos de prémio que correspondam a correcções no valor do prémio comercial a cobrar aos tomadores de seguros, bem como os recibos de estorno, apenas devem incluir a percentagem referida no número anterior quando estiverem em causa alterações nos salários considerados.

4 — Nos seguros por área, os salários a considerar para efeitos do cálculo da percentagem referida no n.º 1 são obtidos pelo quociente entre o prémio comercial do contrato e a taxa da tarifa utilizada pela empresa de seguros aplicável à actividade em questão ou, quando for abrangida mais de uma actividade, a média das respectivas taxas.

Artigo 4.º

Procedimentos de pagamento

1 — As empresas de seguros devem depositar até ao final de cada mês o quantitativo global referente à percentagem incluída nos recibos cobrados no mês anterior, líquido de estornos e anulações, referentes ao mesmo mês, na conta n.º 0697 801572926 da Caixa Geral de Depósitos, denominada Instituto de Seguros de Portugal — FAT.

2 — As empresas de seguros devem depositar na conta identificada no número anterior até 30 de Junho do ano seguinte o montante correspondente à aplicação das taxas a favor do FAT que incidem sobre o valor do capital de remição das pensões em pagamento à data de 31 de Dezembro de cada ano e sobre o valor da provisão